ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 141/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 31 de julho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 01 de agosto de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 614/18

Republicada por alteração da data da viagem

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos requerimentos protocolados sob o nº 014406/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados nos dias 31/07 e 01/08//2018, para realizarem trabalhos pertinentes à transferência da subsede provisória para subsede definitiva do TCE/PI, no Município de Parnaíba/PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRICULA
Eugênio Sousa Saffnauer	Assessor de Operação	96.791-2
Carlos Alberto da Silva	Auxiliar de Controle Externo	02.068-X
Domingos José Andrade	Assistente de Controle Externo	02.098-2
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Consª. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 624/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de **10/09 a 09/10/18**, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 623/18, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2018.

(assinado digitalmemnte0
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 625/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 200/2018-DA, protocolado sob o nº 014730/2018,

R E S O L V E:

Designar os abaixo relacionados para comporem Comissão responsável pela elaboração e implementação do Plano de Segurança do tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Nome	Função	Matrícula	Lotação
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Presidente	96.451-4	Auditoria
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Membro	80.056-2	Diretoria Administrativa
Helanno de Paulo Girão Sampaio	Membro	97.850-2	Divisão de Patrimônio e Logística
Antônio Cordeiro Ribeiro da Silva	Membro	98.198-2	Assessoria Militar
Marcelo Melo Lima	Membro	97.983-X	Assessoria Militar
José Inaldo de Oliveira Silva	Membro	97.061-1	Diretoria de Gestão Estratégia e Combate à Corrupção
Eveline da Silva Oliveira	Membro	97.861-2	EGCAN-Biblioteca

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 626/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014716/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, nos dias **02 e 03/08/2018**, para participar da Instalação da Sede Provisória da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí na cidade de Picos - PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 627/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 014726/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 01 a 04/08/2018, para realizarem revisão do veículo institucional Modelo Toyota Hillux Placa PIZ-4650 e participação dos Auditores de Controle Externo em Capacitação, da Diretoria de Gestão estratégica da Informação e Combate à Corrupção, nesta Capital, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Raimundo Rodrigues Matos Neto	Auditor de Controle Externo	98.318-7
Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção	Auditor de Controle Externo	98.311-X
Solon Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 628/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 014724/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08 a 10/08/2018, para realizarem fiscalização no Município de Joaquim Pires/PI, exercício 2017, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção	Auditor de Controle Externo	98.311-X
Alexandre Lopes Filho	Consultor de Controle Externo	98.290-3
Solon Marcos Chaves Reis	Motorista	98.128-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO RBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 629/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, VI, da Lei Orgânica, combinado com o art. 44, XXII, alínea “i” do Regimento Interno,

RESOLVE:

Lotar, em caráter provisório, os servidores identificados nas Portarias nºs 338/18, 477/18 e 525/18, na sede desta Corte de Contas, com fundamento no art. 4º da Lei nº 7.080/2017.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 630/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 013403/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para gozo de 02 (dois) dias de folga nos dias de 23 e 24 de outubro do corrente ano, correspondente à suspensão do recesso natalino 2017, objeto da Portaria nº 496/2018 (DOE nº 114/18).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 631/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 014717/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 02 e 03/08/2018, para participarem da Instalação da Sede Provisória da Unidade Integrante da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, na cidade de Picos - PI, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias..

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Hellano de Paulo Girão Sampaio	Auditor - Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística	97.850-7
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO RBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 078/2018
(Processo TC/013600/2018)

Aos trinta e um dias do mês de julho de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 078/2018, em favor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO PIAUÍ, inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.854/0001-67, no valor de R$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), referente à inscrição de sete servidores desta Corte de III Congresso de Direito Previdenciário do Piauí, a ser realizado no período de 01 a 03 de agosto do corrente ano, em Teresina/PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 354/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014281/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora EDILENE DOS SANTOS MOURA, matrícula n° 97.038-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 03/11/2017 a 02/11/2018, para gozo no período de 06/08 a 15/08/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 355/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC nº 014020/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor da Polícia Militar do Piauí à disposição desta Corte de Contas, ocupante do cargo de provimento em Comissão de Assessor Militar, ANTÔNIO CORDEIRO RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 98.198-2, referente ao período aquisitivo 2017/2018, 2ª parcela, para gozo no período de 18 a 27/07/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 356 /2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 014310/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSE PEREIRA LIBERATO, matrícula nº 96.565-X, para gozo de quatro dias de folga no período de 24/07/2018 a 27/07/2018, correspondente à suspensão dos recessos natalinos de 2014 e 2016, objeto das Portarias nº 655/14 e 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 357/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 014442/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELYVANIA DE SANTANA SILVA BATISTA matrícula nº 97.371-8, para gozo de um dia de folga no dia 20/08/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 358/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014540/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Educação à disposição desta Corte de Contas, NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98.354-3, para gozo de quinze dias de férias, 1ª etapa, período aquisitivo 2017/2018, no período de 24/07 a 07/08/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 359/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 014599/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97.125-1, para gozo de um dia folga no dia 27/07/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1231/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 360/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014654/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula n° 97.922-8, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador, dez dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 25/11/2017 a 24/11/2018, para gozo no período de 20 a 29/08/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 361/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC 014645/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUIZ SÉRGIO VITÓRIO NETO, matrícula nº 97.583-4, para gozo de um dia folga no dia 26/07/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1234/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 362/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014647/2018,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, matrícula nº 02.058-3, oito dias consecutivos no período de 03 a 10/07/18, em razão do falecimento de sua irmã (art. 106, III, “b” da Lei n º 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

PORTARIA Nº 363/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014657/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOSÉ CARLOS LEAL NETO, matrícula n° 97.625-3, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, dez dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 03/08/2017 a 02/08/2018, para gozo no período de 27/08 a 05/09/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2018.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
Auditor de Controle Externo
Matrícula n° 97.850-7
Diretor Administrativo em exercício

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1.212/2018

PROCESSO TC/006152/2018.
DECISÃO Nº 839/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – P.M. DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO DE 2017).
OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017.
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI
RESPONSÁVEIS: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017*). Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento ao processo de prestação de contas do município de Manoel Emídio - PI (exercício financeiro de 2017). Pela aplicação de multa no valor correspondente 1.000 UFR-PI ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo seu **apensamento** ao processo de prestação de contas do Município de Manoel Emídio, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, bem como pela aplicação de 1.000 UFRs, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 023, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
Relator

ERRATA: Desconsiderar publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 121/18 (págs. 21/27) de 04/07/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.004/18

PROCESSO TC/002884/2016
DECISÃO Nº 309/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: VALDÊNIA FRANCISCA DA SILVA.
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.26).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.
1. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sra. Valdênia Francisca da Silva,** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de Junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ERRATA: Desconsiderar publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 121/18 (págs. 21/27) de 04/07/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.005/18

PROCESSO TC/002884/2016
DECISÃO Nº 309/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: JANNAÍNA ANTÔNIA DE ALENCAR CASTRO
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.27).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.
2. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sra. Jannaína Antônia de Alencar Castro,** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de Junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ERRATA: Desconsiderar publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 121/18 (págs. 21/27) de 04/07/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.007/18

PROCESSO TC/002884/2016
DECISÃO Nº 309/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: LEILIAN MARIA DE ALENCAR.
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.29).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA SEM LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.
3. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sr. Leilian Maria de Alencar,** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de Junho de 2018.
(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ERRATA: Desconsiderar publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 121/18 (págs. 21/27) de 04/07/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.006/18

PROCESSO TC/002884/2016
DECISÃO Nº 309/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: ADRÍCIA SOUSA SILVA
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.28).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.
4. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sra. Adrícia Sousa Silva,** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de Junho de 2018.
(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ERRATA: Desconsiderar publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 121/18 (págs. 21/27) de 04/07/2018.

PARECER PRÉVIO Nº 85/18

PROCESSO TC/002884/2016
DECISÃO Nº 309/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITO
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.25).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRÉDITOS ADICIONAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.
1. Falha na abertura de créditos adicionais: verificou-se, em consulta no site do Diário Oficial dos Municípios, exercícios 2016 a 2017, a ausência das publicações dos Decretos de nº 10, 11 e 12, no montante de R$ 2.912.002,36. Além disso, os Decretos de nº 01 a 09 (26/10/2016 e 28/12/2016) foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato. Em sede de defesa, o gestor informa ter juntado cópia dos comprovantes de publicação no DOM dos decretos nº 10, 11 e 12.

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, recomendando a emissão do parecer prévio de **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de Junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ERRATA: Desconsiderar publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 121/18 (págs. 21/27) de 04/07/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.003/18

PROCESSO TC/002884/2016
DECISÃO Nº 309/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: MARCIO WILLIAM MAIA ALENCAR - PREFEITO
ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PEÇA 36, FLS.25).
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.
5. Licitações e Contratos: a ausência dos procedimentos licitatórios relativos;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** a **Sr. Márcio William Maia Alencar,** no valor correspondente a **800 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo Ressarcimento, por parte da Prefeitura, do valor de R$ 23.500,00 ao FUNDEB de Alegrete do Piauí, referente à destinação indevida desse montante com o pagamento de ajuda de custo a alunos carentes do citado município; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).
Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de Junho de 2018..

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ERRATA: Desconsiderar publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 121/18 (págs. 21/27) de 04/07/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.008/18

PROCESSO TC/002884/2016
DECISÃO Nº 309/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
PROCESSO APENSADO: TC/018861/2016 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA P. M. DE ALEGRETE DO PIAUÍ EM VIRTUDE DE NÃO TER COMPROVADO O ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO DE 2016 (SAGRES – CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB). REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI. REPRESENTADO: MÁRCIO WILLIAM MAIA ALENCAR (PREFEITO)
RESPONSÁVEL: HERMILINDA DE CARVALHO GOMES - PRESIDENTE.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Verificou-se atraso no envio da prestação de contas, constatou que o atraso apontado foi em razão da rejeição do Parecer do órgão de controle interno, de modo que foi reenviado no prazo dos 10 dias úteis previsto na Resolução TCE nº 39/2015;

Sumário: P. M. de Alegrete de Piauí. Exercício Financeiro 2016. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 23), o contraditório da II DFAM (Peça 58), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 60), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 70).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de Junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº. 1.017/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Constataram-se irregularidades em dispensas licitatórias, caracterizando-se o fracionamento de despesa. A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n°. 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Estado do Piauí. Hospital Infantil Lucídio Portela. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão. Comunicação ao MPE.

PROCESSO: TC Nº. 003.117/16

DECISÃO Nº. 312/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Hospital Infantil Lucídio Portela - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Vinícius Pontes do Nascimento - Diretor

ADVOGADO: Drª. Jacylenne Coelho B. Fortes - OAB/PI nº. 5464
Dr. Adauto Fortes Júnior - OAB/PI nº. 5756
Dr. Gustavo Lage Fortes - OAB/PI nº. 7947
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos
IMPROPRIEDADES APURADAS: 1. Dispensas e inexigibilidades: 1.1 Irregularidades nas dispensas licitatórias baseadas no art. 24, incisos II (acima de percentual de limite) e inciso IV (casos de emergência) da Lei 8.666/93, caracterizando o fracionamento de despesa; 2. Contratos: 2.1 Irregularidade na contratação de servidores sem a formalização de contrato- contrato verbal (art. 60 da Lei Federal nº. 8666/93)- *ocorrência parcialmente sanada*; 3. Pessoal: 3.1 Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais, em desacordo com art. 7°, XIII, e art. 37, XVI, da CF/88 e art. 139 § 3° da Lei Complementar n° 84/2007; 3.2 Médicos com mais de 02 cargos na administração pública, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, art. 139 da LC n° 84/07 e art. 2° da Portaria SAS/MS n° 134/11 (item 6.1.3.3, pág. 15, peça 3)- *ocorrência parcialmente sanada;* 3.3 Gratificação por condições especiais de trabalho acumulado com a produtividade, em desacordo com o art. 7º da LC nº. 63/06; 3.4 Pagamento de gratificações com nomenclaturas inexistentes na LC nº. 13/94. 4. Verificação do cumprimento da Resolução TCE nº. 40/2015: 4.1 Atraso no envio de prestações de contas mensais, descumprindo o art. 16 da Resolução TCE/PI nº. 40/2015; 4.2 Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, descumprindo o art. 16 º da Resolução TCE nº. 40/2015- *ocorrência parcialmente sanada.* 5. Outros achados: 5.1 Contratação de empresas declaradas inidôneas/suspensas, contrariando o art. 12 da Lei nº. 8.429/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 03 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 20), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 32) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão do Hospital Infantil Lucídio Portela, sob responsabilidade do Sr. Vinícius Pontes do Nascimento - diretor, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Dispensas e Inexigibilidades - 500 UFRs/PI, b) Contratos - 50 UFRs/PI, c) Irregularidades relativas a pessoal - 250 UFRs/PI, d) Verificação de cumprimento da Resolução TCE nº. 40/2015 - 50 UFRs/PI, e) Contratação de empresas declaradas inidôneas/suspensas, contrariando o art. 12 da Lei nº. 8.429/92 - 150 UFRsPI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar a implementação das recomendações sugeridas pela DFAE na peça nº. 18 (fls. 15 a 16), ou apresente justificativa em caso de impossibilidade.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

O Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras votou neste processo por compor quórum do início do julgamento.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 020, de 13 de junho de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009795/18
Assunto: Aposentadoria por Idade
Interessado (a): Maria Rodrigues da Silva
Órgão de origem: Secretaria de Assistência Social de Capitão de Campos
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Decisão nº 243/18 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria por Idade** concedida à servidora **Maria Rodrigues da Silva,** CPF nº 903.621.873-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0230, lotada na Secretaria de Assistência Social de Capitão de Campos, com arrimo no **art. 40, §1º, III, "b" da CF/88,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria GAB. nº 201/2018 (fls. 25, peça 02), de 02/04/2018, publicado no Diário Oficial do Município Ano XV, Edição MMMDLIX de 12/04/18 (fls.27, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 954,00** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento (art. 38 da Lei municipal nº 214/2002)	954,00
CALCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1° Lei 10.887/2004 - Calculo pela media R$ 954,00	954,00
Proporcionalidade - 98,35% R$ 938,26	938,26
Proventos a atribuir	**954,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 30 de julho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo TC/014553/2018
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo TC/015.454/2014 – P. M. de Oeiras, 2014.
Interessado: José Raimundo de Sá Lopes – ex-Prefeito Municipal de Oeiras/Pi
DM 204/2018-GKB

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. José Raimundo de Sá Lopes,** Prefeito Municipal de Oeiras, durante o exercício de 2014, em face do Acórdão n° 1077/2018, publicado no DOE de 18/07/2018, que julgou pela irregularidade das contas de gestão do embargante, bem como lhe aplicou multa de 750 UFR-PI.

Alega o embargante, em suma, que houve contradição na decisão que julgou como irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício 2014, tendo em vista que, conforme alegação da defesa, o dito julgamento partiu, segundo discussão na Câmara, pela ausência de cadastramento das licitações para assessoria jurídica e contábil, não levando em consideração que a Instrução Normativa TCE n° 06/2017, de 16 de outubro de 2017, que, somente a partir desta data, passou a exigir o cadastramento de procedimentos de inexigibilidade.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso com efeito modificativo e que seja reformada a decisão ora vergastada, para julgamento de regularidade com ressalvas majorando-se apenas a multa aplicada ao gestor. E ainda, com fundamento no art. 433 do RITCE-PI, seja dado o efeito suspensivo ao presente recurso.

Submetidos os presentes embargos de declaração ao exame de admissibilidade, nos termos do art. 408, da Resolução TCE/PI nº 13/11, deve-se, primeiramente, aferir a presença dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, conforme disposto nos arts. 405, inciso III, 406, 414, 430 e 432, da Resolução supracitada.

Considerando que o Acórdão n° 1077/2018 foi publicado no DOE n° 131/18, do dia 18 de julho de 2018, (comprovante de publicação – peça 4), e o presente recurso foi protocolado no dia 25/07/2018, e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 5 dias, conforme prevê o art. 430 do RITCE/PI. Portanto, **recurso tempestivo.**

Reconhecidos também estão claramente o **interesse de agir e a legitimidade** do embargante, nos termos do art. 414, do RITCE/PI.

Pois bem, resta agora analisar a alegação de existência de **contradição e omissão** no Acórdão atacado, requisito este indispensável para o conhecimento dos presentes embargos.

Nesse sentido, aduz o embargante que em sessão plenária, este relator proferiu seu voto alegando que o motivo para o julgamento de irregularidade seria erro em procedimentos licitatórios, principalmente a ausência de cadastramento e finalizaçào das licitaçoes para contratação de assessoria jurídica e assessoria contábil.

Mais adiante, acrescenta o embargante que de acordo com a discussão levada em banca, bem como o voto escrito, o único fator preponderante para o julgamento de irregularidade das contas em apreço foi a ausência de cadastramento e finalizaçao das Inexigilidades para contratação de assessoria jurídica e contábil no sistema Licitações Web.

Por fim, conclui a defesa do gestor, que ao considerar tais "irregularidades" como preponderantes para o referido julgamento, os Nobres Julgadores não levaram em consideraçao a Instrução Normativa TCE no 06/2017, de 16 de outubro de 2017, que, a partir desta data, passou a exigir o cadastramento de procedimentos de inexigibilidade.

Pois bem, confrontando-se as alegações do embargante com o teor do acórdão questionado, como também do voto escrito por este relator, percebe-se claramente a ausência de contradição e omissão no julgado embargado.

Com efeito, no item 2.2 Contas de Gestão do citado voto, constam todas as irregularidades apontadas pelo setor técnico deste Tribunal ao analisar a prestação de contas de Oeiras, exercício de 2014. Em cada um desses itens, este relator aponta as falhas que considerou parcialmente sanadas e não sanadas, e o fundamento que ensejou seu juízo de valor.

Em relação às despesas com construção de escola, aquisição de combustível e de gêneros alimentícios, alega o embargante que as mesmas foram consideradas parcialmente sanadas em virtude do cadastro e finalização no sistema Licitações Web.

Quanto às inexigibilidades para contratação de assessoria jurídica e contábil, argumenta o embargante que tais procedimentos não foram considerados regulares apenas por conta da ausência de cadastramento no sistema deste Tribunal. E que por esta razão, apenas por esta razão, as contas analisadas foram julgadas irregulares.

Incide em erro o embargante, ao extrair essas conclusões acerca do julgamento em tela.

Conforme mencionado, no voto anexado à peça 81 dos autos do TC/015454/14, consta todo o relatório da prestação de contas de Oeiras, relativa ao exercício de 2014, bem como no item 2.2 Contas de Gestão são detalhadas as irregularidades constatadas pela DFAM, seguidas da análise quanto as que foram sanadas e não sanadas.

Ao final, diante da exposição fática e jurídica acerca das irregularidades remanescentes após o exercício do contraditório, o relator faz seu juízo de valor em relação ao julgamento das contas.

No caso em tela, foram consideradas como não sanadas várias falhas referentes a ausência de licitação (ação de qualificação Projovem; assessoria contábil, assessoria jurídica, contratação de trator esteira, locação de estrutura para evento, material de construção); débito com a ELETROBRÀS no valor de R$ 44.726,23 sobre o qual a defesa sequer se manifestou; contratação de empresa irregular – Norte Sul alimentos Ltda.

No item 2.3 consta, ainda, análise da Denúncia protocolada sob o TC/012366/17, que ao final foi julgada parcialmente procedente, tendo em vista a constatação de alguns dos fatos denunciados.

Assim sendo, inexiste qualquer contradição ou omissão no julgado ou no voto deste relator, que enfrentou todas as questões de mérito relacionadas às irregularidades levantadas pelo setor competente deste Tribunal, sendo que o seu juízo de valor acerca do do julgamento das contas tomou como parâmetro o conjunto da prestação de contas, não apenas as duas falhas elencadas pelo embargante.

Isto posto, nos termos do art. 430 do Regimento Interno desta Corte, **não conheço** os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a inobservância de pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina-PI, 30 de julho de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013753/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: RAIMUNDA DE SOUSA ROCHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 192/18 – GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais*, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **RAIMUNDA DE SOUSA ROCHA**, CPF nº 704.831.673-04, ocupante do cargo de

Merendeira, matrícula nº 120-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 128/2018, publicado no D.O.M. de 22/05/2018, concessiva da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com vencimentos mensais no valor de **R$ 1.287,90 (*um mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos*),** composto das seguintes parcelas: *a) Vencimento (R$ 954,00 – art. 37 da Lei Municipal nº 1.046/02); b) Adicional por tempo de Serviço (R$ 333,90 – art. 65 da Lei Municipal nº 1.046/02).*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011336/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: EINEAR LEAL DE AQUINO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 193/18 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de **EINAR LEAL DE AQUINO**, CPF nº 079.863.733-18, por si, devido ao falecimento do ex-servidor, Sr. **PEDRO MOREIRA DE AQUINO**, CPF nº 047.274.443-72, servidor Inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Técnico em Gestão Educacional, classe "SE", Nível VIII, ocorrido em **21.08.2016.**

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente, preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1431/2016/PIAUÍ PREVIDENCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 65, de 05/04/2017, que concedeu o benefício da pensão por morte ao requerente EINEAR LEAL DE AQUINO, em observância ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 1.936,12 *(mil, novecentos e trinta e seis reais e doze centavos).*

Verifica-se que o benefício encontra-se composto pelas seguintes parcelas: *a) Vencimento R$ 3.136,75 – de acordo com a Lei Estadual nº 6.644/15; b) VPNI Gratificação Incorporada – R$ 480,00 – nos termos da Lei Complementar 13/94 c/c Lei 033/03 c) Gratificação Adicional R$ 255,48 – Lei Complementar nº 033/03, perfazendo o total de R$ 3.872,23*. No entanto, tendo em vista o processo nº TC/011328/17, através do qual se habilita, também, à pensão em tela a esposa do servidor, Srª ARLENE FRANÇA DA COSTA DE AQUINO**,** o requerente deverá, então, rateá-la com a mesma, cabendo a cada uma ½ de seu valor, conforme determina o art. 124 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de julho de 2018.

*(*Assinado Digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009179/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: ANGELITA MESSIAS DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 194/18 - GWA

Trata-se de *Pensão por Morte* em favor de **ANGELITA MESSIAS SILVA**, sob o CPF nº 145.452.683-15, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex–segurado JOSÉ MARIA DA SILVA, CPF nº 066.518.363-15, matrícula nº 018021-1, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, padrão E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde-PI, óbito ocorrido em 21.04.2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.132/2016 SUPREVE/SEADPREV, publicada no DOE nº 224 de 02 de dezembro de 2016, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de R$ 1.057,26 (*um mil e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos*), composto das seguintes parcelas: *Vencimento – R$ 801,15, nos termos da Lei nº 6.367/13; Adicional de Tempo de Serviço – R$ 60,00, conforme Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03 e Vantagem Pessoal – R$ 196,11, conforme Lei nº 038/04.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC/016158/2018
Assunto: Denúncia contra o gestor da Câmara Municipal de Curralinhos do Piauí – Exercício 2011 e 2012
Denunciante: Valter Caetano da Silva
Denunciado: Raimundo Fernandes Leal (Presidente)
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Decisão nº 200/18 - GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, recebida nesta Corte em 14.10.2013, apresentada pelo Sr. Valter Caetano da Silva, então Vereador do Município de Curralinhos, por meio do qual sustentou que suas contribuições previdenciárias das competências de janeiro/dezembro de 2011 e janeiro/dezembro de 2012 não foram recolhidas, não obstante todos os descontos terem sido efetivados neste período, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, do Instituto de Nacional de Seguro Social.

Aduziu que estas constatações poderiam ser verificadas pelas folhas de pagamentos constantes do Processo TC-E 032899/2012 (Prestação de Contas – Exercício 2011), sendo que este mesmo procedimento foi adotado para todos os vereadores na época.

Requereu que esta informação fosse apreciada para fins de análise das prestações de contas da Câmara Municipal de Curralinhos, referentes aos exercícios 2011/2012.

O denunciado foi devidamente citado, porém não apresentou defesa, conforme certidão data de 26.05.2014. Em 28.05.2014, o processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização da Administração Municipal, permanecendo no referido setor até 03.07.2018, data em que foi devolvido o processo com informações (Peça 7).

Em 04.07.2018, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que elaborou parecer de 19.07.2018. Nesta manifestação, o representante ministerial opinou pelo arquivamento, em conformidade com o sugerido pela DFAM, comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil e Comunicação à DFAM, com vista à verificação da regularidade da atual gestão municipal.

Vieram os autos a esta relatoria. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica informou que a prestação de contas referente ao exercício de 2011 (TC-E 032.899/2012) já foi julgada por essa Corte em 15/01/2014, tendo sido proferido o Acórdão nº 06/2014, de 15/01/2014, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Curralinhos, Sr. Raimundo Fernandes Leal.

Esclareceu ainda que não houve interposição de Recurso de Reconsideração em relação ao supramencionado Acórdão, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 31/14 (pág. 02/07), de 19/02/2014, o qual transitou em julgado no dia 21/03/2014 (Certidão de Trânsito em Julgado – peça 59 do TC-E-032899/2012).

Conforme se pode verificar, esta relatoria atuou de forma diligente e com celeridade na instrução processual, contudo, por razões desconhecidas, não foi possível averiguar tempestivamente os fatos aqui denunciados.

Com efeito, a prestação de contas do gestor denunciado foi julgada quando este processo tramitava nos setores internos desta Corte de Contas, ou seja, ainda na pendência de prazo para apresentação de defesa por parte do denunciado.

É importante ressaltar que não existe impedimento legal ou regimental para apreciação de eventuais irregularidades, ainda que as contas dos gestores tenham sido julgadas. Ou seja, o fato de as contas de um responsável perante esta Corte ter sido apreciada e julgada não impede que se averiguem supostos fatos ocorridos no referido exercício.

Esse era o destino natural desta demanda, caso a instrução processual fosse regularmente implementada em tempo razoável. Contudo, considerando que, entre o ingresso da presente denúncia (em 14.10.2013) e a conclusão (19.07.2018), repousaram mais de 04 (quatro) anos, tornou-se inviável qualquer análise meritória acerca dos fatos denunciados.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação ministerial, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA DENÚNCIA**, com comunicação dos fatos à Receita Federal do Brasil e Comunicação à DFAM, com vista à verificação da regularidade da atual gestão municipal.

Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas e após, encaminhem-se estes autos à Seção de Arquivo desta Corte.

Teresina (PI), 27 de julho de 2018
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC/009288/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessada: FRANCISCA RODRIGUES CARVALHO LEÃO - CPF: 133.616.513-87
Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÏSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 185/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **FRANCISCA RODRIGUES CARVALHO LEÃO**, CPF nº 133.616.513-87, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", nível "II", Matrícula nº 003490, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no DOM Nº 2.209, em 24 de janeiro de 2018. (fls. 58 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0417 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 107/2018, de 16 de janeiro de 2018** (fls. 53/54 da peça 3), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.847,82 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal n° 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n°4.985/2017.	R$ 2.170,21
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R$ 460,59
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal 11°4.985/2017.	R$ 217,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.847,82**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator –

Processo: TC/007497/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessada: ROSÉLIA CAMPELO DE OLIVEIRA RÊGO - CPF: 397.798.823-91
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Decisão nº. 186/18 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora **ROSÉLIA CAMPELO DE OLIVEIRA RÊGO,** Pis/Pasep 10888494987, CPF nº 397.798.823-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0687871, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.** O Ato Concessório foi publicado no DOE Nº 47, em 12 de março de 2018. (fls. 239 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0374 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 313/2018, de 26 de fevereiro de 2018** (fls. 238 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.602,00 (três mil seiscentos e dois reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 3º do Anexo IV da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R$ 3.415,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – Gratificação Incorporada – DAS, art. 56 da LC Nº 13/94.	R$ 38,40
Gratificação Adicional, art. 127 da LC Nº 71/06.	R$ 147,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.602,00**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/012002/2018
Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE
Interessada: ANA LÚCIA BALDUÍNO DE ALBUQUERQUE SOARES DA SILVA - CPF: 105.921.303-63
Procedência: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão nº. 187/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **Ana Lúcia Balduino de Albuquerque Soares da Silva,** CPF nº 105.921.303-63, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 15578-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Parnaíba, com arrimo **no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88,** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba Nº 2094, em 25 de abril de 2018. (fls. 44 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0419 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 578/2018, de 18 de abril de 2018** (fls. 42/43 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.602,00 (três mil seiscentos e dois reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI.	R$ 2.027,80
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI.	R$ 101,39
C. Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R$ 405,56
TOTAL NA ATIVIDADE	**R$ 2.534,75**
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	**R$ 1.603,99**
Proporcionalidade – 45,36%	**R$ 727,57**
Valor do benefício	**R$ 954,00**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: **TC/018360/2016.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOÃO GUIDO AYRES MATTOS - CPF Nº 022.669.893-91.
Interessada: ZÉLIA MARIA DE AGUIAR AYRES - CPF Nº 227.805.803-72.
Órgão de origem: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão Nº. 188/18 – GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ZÉLIA MARIA DE AGUIAR AYRES**, sob o CPF nº 227.805.803-72, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado JOÃO GUIDO AYRES MATTOS, CPF nº 022.669.893-91, matrícula nº 207118-5, servidor ativo do cargo de Extencionista Rural II, nível Superior, classe "B", referência IV, pertencente ao quadro de pessoal da EMATER, ocorrido em **07.08.2013**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 178, de 21 de setembro de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0417 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **ZÉLIA MARIA DE AGUIAR AYRES,** na condição de viúva, devido ao falecimento de seu cônjuge, JOÃO GUIDO AYRES MATTOS**,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 841/2016 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA -** (fls. 96/97 da peça 02) de **27 de julho de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Compl. nº 10887/04 ON-20/09 § 7º § VII CF/88)	R$ 880,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 880,00**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Processo: TC/004564/2018
Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessada: MARIA DA CONCEIÇÃO PINHEIRO MARTINS - CPF: 351.114.703-44
Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PICOS
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão nº. 189/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** concedida à servidora **Maria da Conceição Pinheiro Martins,** CPF nº 351.114.703-44, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula nº 385, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Picos, com arrimo **no art. 40, §1º, I da CF/88 e o art. 6º da EC nº 41, incluído pela EC nº 70/12,** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no DOM, Edição MMMCD, em 22 de agosto de 2017. (fls. 40 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0424 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 614/2017, de 01 de agosto de 2017** (fls. 36/37 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.904,00 (mil novecentos e quatro reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos – PI.	R$ 1.627,35
B. Anuênio, (17 anos), de acordo com o art. 68, da Lei n° 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos – PI.	R$ 276,65
Total na atividade	R$ 1.904,00
Proporcionalidade	100%
Teto do benefício	R$ 1.904,00
Valor proporcional	R$ 1.904,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.904,00**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: **TC/012268/2018.**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAFAEL DE SOUSA LAPA - CPF Nº 006.859.503-44
Interessado: LINA MARIA BRANDÃO LAPA - CPF Nº. 096.834.883-15.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão Nº. 190/18 – GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **LINA MARIA BRANDÃO LAPA**, sob o CPF Nº. 096.834.883-15, para si, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado RAFAEL DE SOUSA LAPA, CPF Nº. 006.859.503-44, matrícula Nº. 034787-6, servidor inativo do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe D, Nível - 12 pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde - PI, ocorrido em 05-10-2015. Publicada no D. O, Nº. 99, de 28-05-2018 (fls. 67 da Peça 02).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0423 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da

Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de LINA MARIA BRANDÃO LAPA**,** na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, RAFAEL DE SOUSA LAPA**,** conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 933/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA - (fls. 65/66 da Peça 02) de 15 de março de 2018, com efeitos retroativos a 01-10-2015, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento Decreto Nº. 836/2014	R$636,09
Ad. Tempo Serviço (LC Nº. 13/1994 c/c Lei Nº. 033/03).	R$87,90
Compl. Salário Mínimo (art. 7º, VII da CF/1988)	R$64,01
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$788,00**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO
Processo: TC/012622/2018
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
Interessada: JANETE LOIOLA DE FERRY - CPF: 078.522.903-53
Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÏSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão nº. 182/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **Janete Loiola de Ferry,** CPF nº 078.522.903-53, ocupante do cargo de Assistente Técnica de Saúde, especialidade Técnica em Enfermagem, Referência "B4", matrícula nº 028146, lotada na Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina - FMS, com arrimo **no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88,** cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no DOM Nº 2.145, em 18 de outubro de 2017. (fls. 156/157 da peça 3).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0412 (peça 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.792/2017, de 6 de outubro de 2017** (fls. 150/151 da peça 3), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$ 1.724,25
Total da Remuneração	R$ 1.724,25
Valor da média, pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R$ 1.337,66
Percentual a aplicar, conforme o art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988.	69,4703%
Total	R$ 929,27
Complementação de Salário Mínimo, nos termos do disposto no art. 7º, VII, bem como o art. 39, §3º, todos da Constituição Federal.	R$ 7,73
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/024474/2017
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: JOANA RAIMUNDA DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VERA MENDES.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO N° 196/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** concedida à servidora **JOANA RAIMUNDA DE SOUSA**, CPF nº 964.637.403-49, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 0012, lotada na Secretaria de Obras do Município de Vera Mendes - PI, com arrimo **no art. 40, §1º, I da CF/88 e art. 6º-A da EC nº 41/03,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n°.163/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTE E SETE REAIS)** mensais, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

PROCESSO: TC/013909/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: EDVAN SILVA DE OLIVEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 202/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **Edvan Silva de Oliveira**, CPF nº 342.851.303-78, ocupante do cargo de Servente, matrícula nº 100640-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, com arrimo **no art. 3º da EC nº 47/2005,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 265/2O18**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.304,00 (Um mil trezentos e quatro reais)** mensais.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/009282/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA FREITAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 203/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA FREITAS**, CPF nº 066.592.683-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência "C6", matrícula nº 007337, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.822/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.870,78 (Um mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos)** mensais.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

PROCESSO: TC/009282/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA FREITAS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 203/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA FREITAS**, CPF nº 066.592.683-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência "C6", matrícula nº 007337, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.822/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.870,78 (Um mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos)** mensais.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

Desconsiderar a Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 137/18 (pág. 15) de 26/07/2018, em face da existência de erro material.

PROCESSO: TC/003266/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: ELVIRA MEDEIROS MARANHÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 195/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 41/03, concedida à servidora **ELVIRA MEDEIROS MARANHÃO,** Pis/Pasep 17026428746, CPF nº 552.591.703-34, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "A", Nível "IV", matrícula nº 0770531, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado, com arrimo no **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA nº 138/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 2.886,96 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)** mensais.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/003051/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: HELENA KÁTIA COSTA PAULO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 205/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida a servidora **Helena Kátia Costa Paulo**, CPF nº 047.309.943-15, RG nº 133.181 SSP-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-D, matrícula nº 1191, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 2.391/2018 – PIAUÍ PREVIDENCIA**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.352,55** (CINCO MIL TREZENTOS E CIQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

Desconsiderar a Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 126/18 (pág. 49) de 11/07/2018, em razão da presença de falha material.

PROCESSO: TC/008178/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: VITORIA REGIA NERI DE SOUSA REBES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO E IDADE DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 179/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **VITORIA REGIA NERI DE SOUSA REBES**, CPF nº 304.770.183-00, matrícula nº 0708704, ocupante do cargo do Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 762/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.506,48** (TRÊS MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR –

Desconsiderar a Decisão Monocrática publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 127/18 (pág. 29) de 12/07/2018, em face da presença de erro material.

PROCESSO: TC/008158/2018
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO E IDADE DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 187/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** concedida ao servidor **JOSE ANTONIO DA LUZ**, CPF nº 180.809.283-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0729647, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 545/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II,

do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.967,20** (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 30 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROTOCOLO: 013936/2018
ASSUNTO: MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI
RESPONSÁVEI:
ALCILENE ALVES DE ARAÚJO (PREFEITA MUNICIPAL)
MARIA SOLANGE ARAÚJO MARTINS;
JADSON MOURA DO VALE (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE CERTAMES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB)
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
DECISÃO Nº 206/2018 - GJV

RELATÓRIO E FATOS LEVANTADOS:

Trata-se de Comunicação de Irregularidade realizada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, Sétima Divisão, deste Tribunal de Contas, na qual informa que a Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia publicou no Diário Oficial dos Municípios as Tomadas de Preços n° 049/18, 051/18, 052/18, 054/18, 055/18 e 56/18 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia – PI. Todavia constatou-se nas diversas irregularidades em relação aos procedimentos adotados, que podem restringir a participação dos interessados.

Como bem destaca a DFAM, que o município vem reincidindo nestes tipos de ocorrências, como se verifica por meio dos diversos protocolos já gerados que apontaram irregularidades no município de Colônia do Gurgueia, a saber: 011333/2017 (foi deferida medida cautelar); 010278/2018; 010293/2018; 006764/2018 (foi deferida medida cautelar) e 002655/2018.

Por fim, a DFAM sugere a adoção de medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão dos certames até que sejam efetivamente prestadas as informações no sistema (Editais e todos os demais anexos), aplicação de multa aos responsáveis, bem como sejam efetuados a republicação dos prazos para abertura dos certames, solicitando ainda que a presente documentação seja **autuada como processo de inspeção**, do qual devem ser citados o gestor e os demais responsáveis pela realização de procedimentos licitatórios no Município de Colônia do Gurguéia-PI para que, querendo, se manifestarem ou **demonstrarem a adoção de providências adequadas para elidir a irregularidade ora relatada**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único).

Este foi o breve relatório e resumo dos fatos.

DO DIREITO:

No presente caso, a Administração Municipal atenta contra o principio da publicidade inerente aos certames licitatórios em razão da não observância aos arts. 3º e 21º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*
> *Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*

> *II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;*
> *III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição*

Tal situação também, como já dito, afronta o disposto na Instrução Normativa nº 06/2017, em seu Art. 6º, *in verbis*:

> *Art. 6º O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura do procedimento deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da última publicação do aviso de licitação.*

No ordenamento jurídico pátrio, **a publicidade dos atos administrativos é critério essencial para a sua eficácia, bem como a sua inobservância, no caso dos procedimentos licitatórios, implica diretamente na restrição da competividade** dos mesmos e, consequentemente, acarreta a frustração do certame como um todo, em suas finalidades sociais e administrativas.

É patente que a restrição à competividade além de afrontar todos os ditames norteadores dos procedimentos licitatórios (moralidade, impessoalidade, legalidade, igualdade), pode vir a representar dano ao erário, por impossibilitar que a Administração firme contratos economicamente mais vantajosos e eficientes que só será possível após a ampla e equânime disputa dos participantes.

Sobre o presente caso, e em conformidade com o exposto acima, podemos destacar as seguintes jurisprudências do STF, ADI 2.716, que dispôs:

> *A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração (...)*

Portanto, o princípio da publicidade assume elevado grau de importância, uma vez que, além de princípio geral de Direito Administrativo, também constitui condição de eficácia da própria licitação (art. 21, Lei 8.666/93) e do contrato administrativo (art. 61, § único, Lei 8.666/93). Tal princípio enseja a realização do controle dos atos administrativos pelos órgãos de fiscalização e, principalmente, pelo povo, contribuindo para efetivação dos demais princípios, tais como moralidade e impessoalidade.

DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas se reveste de legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

> *PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)*

Nota-se que a decisão acima destacada é perfeitamente aplicável ao presente caso, pois o citado refere ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do *MS 24.510*, na qual leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautelar dos Tribunais de Contas, vejamos:

> *Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama*

*autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos **"que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo o mesmo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Seguindo este dispositivo legal, tem-se o que dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.

Assim esclarecido, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

DO "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA":

Para o deferimento da cautelar pleiteada, há a necessidade da presença de dois requisitos básicos, quais sejam: o *periculum in mora* (situação de perigo da demora na apreciação meritória final) e o *fumus boni juris* ("fumaça do bom direito", significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva).

Tal pedido visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito. Quanto ao *fumus boni iuris*, o mesmo encontra-se configurado pela presença das seguintes falhas:

Licitações com indícios de irregularidades

Número Licitação	Objeto	Publicação DOM	Data Licitações Web	Data da sessão de abertura	Irregularidade	Valor (R$)
TP nº 049 /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços de engenharia para implantação de sistema de abastecimento/ esgotamento sanitário de água em rua projetada, construção de rede elétrica	02/07/18	06/07/18	18/07/18	- Os três arquivos anexados referentes aos lotes não correspondem a lote ou planilha desta licitação, mas sim a 3 (três) termos de convênio firmados entre a Prefeitura e a ADH, o que inviabiliza a	700.000,00

Número Licitação	Objeto	Publicação DOM	Data Licitações Web	Data da sessão de abertura	Irregularidade	Valor (R$)
	primária, secundária e uma sub estação trifásica; e pavimentação de vias públicas em paralelepípedo, por lotes				elaboração de propostas.	
TP nº 051 /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços de engenharia na reforma de unidades escolares e outras	02/07/18	06/07/18	18/07/18	- Lotes I, III e IV são referentes a pavimentação em paralelepípedo.	742.000,00
TP nº 052 /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços técnicos, por lotes	02/07/18	Não publicado	19/07/18	- Não publicação no sistema Licitações Web; - Objeto genérico.	Não publicado
TP nº 054/2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de hospedagem, por lotes	02/07/18	06/07/18	19/07/18	- Utilização da modalidade Tomada de Preços para contratar serviço de hospedagem em quantidade exata. Todavia, não é possível determinar com antecedência a quantidade do objeto que será necessária. - Valor de referência "inexequível", pois está prevendo R$ 30,00 (trinta reais) para a diária de hospedagem com café da manhã, almoço e jantar.	150.000,00
TP nº 055 /2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de alimentação e, lanches, por lotes	02/07/18	06/07/18	20/07/18	- Não há discriminação dos valores unitário e total previstos para os itens e para os lotes, o que só seria aceitável se a modalidade fosse Pregão. - Lotes com informações insuficientes para a elaboração de propostas. - Dois lotes com itens repetidos, diferenciando apenas que um seria para lanches e o outro para almoço.	160.000,00
TP nº 056/2018	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de produtos de alimentação e limpeza para atender a secretaria municipal de assistência social e outros órgãos, por lotes	02/07/18	06/07/18	20/07/18	- Não há discriminação dos valores unitário e total previstos para os itens e para os lotes, o que só seria aceitável se a modalidade fosse Pregão.	140.000,00

Fonte: *Consulta no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no sistema Licitações Web na manhã do dia 06/06/2018.*

.

A presente situação representa óbice ao reconhecimento da legalidade e da eficácia das Tomadas de Preços em questão e de qualquer contrato administrativo resultante das mesmas.

Desta forma, o *fumus boni iuris* reside no fato de que a inobservância da publicidade no certame licitatória pode onerar a administração pública, pois restringem a competitividade, e consequentemente evitam uma possível contratação mais vantajosa para a administração.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora,* o mesmo reside no fato de que as sessões de abertura dos referidos procedimentos já ocorreram, resultando na possível e eminente contratação irregular pela Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia.

DECIDO:

Diante dos fatos elencados, considerando os documentos que instruem o presente documento (013936/2018), tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*:

a) Concedo a Medida Cautelar, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO a suspensão das Tomadas de Preços n°049/18, 051/18, 052/18, 054/18, 055/18 e 56/18 da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, bem como evite a assinatura de contratos resultantes dos referidos processos licitatórios. DETERMINANDO ainda que a PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA lance novas datas de abertura para realização dos certames e os realize obedecendo a legislação pertinente, corrigindo as falhas apontadas.

b) Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão em REGIME DE URGÊNCIA;

c) À Diretoria Processual para que AUTUE Protocolo nº. 013936/2018, e os documentos anexos, como Processo de Inspeção com fundamento nos art. 180 da Resolução TCE/PI nº. 13/11(Regimento Interno do TCE/PI)

d) Citação da Atual Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia, Sra. Alcilene Alves de Araújo, da Sra. Maria Solange Araújo Martins e Jadson Moura do Vale, Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema Licitações Web respectivamente, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da juntada do AR ao apresente a sua Defesa, para que preste esclarecimentos sobre os fatos apontados, conforme determina o art. 186, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ensejar a revelia, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

e) Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 30 de julho de 2018.

JACKSON NOBRE VERAS
-Relator-

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO - ERRATA

ERRATA – SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
02/08/2018 (QUINTA-FEIRA) – 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO – Nº: 025/2018

Referente ao processo de Recurso de Reconsideração TC/018551/2017, no tocante a Unidade Gestora.

ONDE SE LÊ:

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RECRUSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/018551/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE LAGOA DO SÍTIO – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

LEIA-SE:

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RECRUSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/018551/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE LAGOA DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2014)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de agosto de 2018.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.07.31 13:33:41 -03'00'